



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018475-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante BRUNO UMBEHAUN MACHADO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 29 de março de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 24.856

Agravo de Instrumento nº 2018475-96.2025.8.26.0000

Feito originário nº 1002015-88.2025.8.26.0602

Agravante: BRUNO UMBEHAUN MACHADO

Agravados: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1º Grau: ALEXANDRE DE MELLO GUERRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tratamento domiciliar (home care) com insumos, medicamentos, equipamentos e equipe multidisciplinar, sob pena de multa diária – A questão em discussão consiste em determinar se o agravante tem direito ao fornecimento de tratamento domiciliar (home care) pelo agravado, considerando a disponibilização de Serviço de Atendimento Domiciliar (SAD) pelo SUS – O direito à saúde é assegurado pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado de São Paulo, sendo dever do Estado promovê-lo – O deferimento de home care é possível em casos excepcionalíssimos, devendo ser demonstrada a necessidade, todavia, o Serviço de Atendimento Domiciliar (SAD) oferecido pelo SUS é adequado para o tratamento e reabilitação do agravante, devendo, por tal motivo, ser mantida a r. decisão agravada – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão copiada às fls. 12/14 que, em sede de ação de procedimento comum, indeferiu pedido formulado para que o agravado providencie ao autor tratamento em domicílio (*home care*), com insumos, medicamentos, equipamentos e profissionais de equipe multidisciplinar, tudo sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00.

Requer o autor, ora agravante, a reforma da r. decisão agravada.

Denegado efeito suspensivo ativo (fls. 27/28), o recurso recebeu resposta (fls. 37/44).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravante ajuizou ação ordinária na qual visa ao fornecimento de diversos medicamentos para o tratamento de patologia sintomática e incapacitante, devido a acidente automobilístico grave, mais a concessão de *home care*, tendo a r. decisão agravada indeferido a liminar pleiteada, determinando que o autor, no prazo de dez dias, apresente pelo menos três orçamentos que permitam aferir o impacto financeiro da concessão da tutela pretendida.

Contra essa decisão, recorre o autor.

Como é cediço, o cidadão tem direito assegurado à saúde, sendo dever do Estado (*lato sensu*) patrociná-lo, conforme determinam o artigo 196 da Constituição Federal¹ e o artigo 219 da Constituição do Estado de São Paulo².

No tocante ao *home care*, o deferimento é possível em casos excepcionalíssimos, devendo estar cabalmente demonstrada a necessidade.

¹ CF - art. 196: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

² CESP - art. 219: "A saúde é direito de todos e dever do Estado".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, como alegado pelo agravado, o agravante pode lançar mão do Serviço de Atendimento Domiciliar (SAD), fornecido pelos SUS, composto por equipes multiprofissionais e interdisciplinares, apropriado a quem necessita de tratamento e reabilitação.

Assim, havendo disponibilização de serviço especializado pela Administração para atendimento à patologia que aflige o agravante, não há como deferir a tutela pretendida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator